



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.590 - MT (2012/0132636-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PIMENTAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - MT005959

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando a Corte de origem se utiliza de argumentos suficientes para a solução da controvérsia, ainda que não tenha enfrentado a matéria sob o enfoque legal pretendido pela parte.

2. As matérias referentes aos arts. 46 e 70 da Lei n. 9.605/98 e 32 do Decreto n. 3.179/99 não foram objeto de análise pela instância *a quo*, estando ausente o requisito do prequestionamento.

3. Saliente-se que não existe incongruência em afastar-se a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/73 e reconhecer-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impugnados no apelo especial. Isso porque o acórdão recorrido pode ter solucionado integralmente a controvérsia, adotando, contudo, fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pela parte.

4. O recorrente deixou de impugnar o argumento referente à ausência de razoabilidade e proporcionalidade na autuação administrativa, quando o Tribunal *a quo* salientou que não se trata de ausência de autorização para o transporte da mercadoria, mas de mera irregularidade formal e sanável no preenchimento de um dos campos da ATPF. Incidência da Súmula 283/STF.

5. Ademais, a reforma das conclusões proferidas pelo acórdão recorrido depende do reexame do referido documento de autorização de transporte da mercadoria, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.590 - MT (2012/0132636-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PIMENTAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) -
MT005959

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra decisão que afastou a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/73 e reconheceu a ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 25, § 4º, 46, 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 e 32 do Decreto n. 3.179/99.

O agravante alega que o aresto recorrido está eivado de omissão, pois não dirimiu a controvérsia sob o enfoque contido nos arts. 46 e 70 da Lei n. 9.605/98, bem como no art. 32 do Decreto n. 3.179/99.

Defende que, superado o vício de omissão no julgado, se deve ter como prequestionados os normativos indicados no recurso especial.

Sustenta que a falha no preenchimento da guia de autorização do transporte de madeira é bastante para a caracterização da infração ambiental e a incidência das respectivas sanções, quais sejam, a apreensão da mercadoria, do caminhão e reboque da recorrida.

Pugna pela nulidade do aresto recorrido em virtude do vício de fundamentação e, caso superado esse ponto, pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformado o acórdão proferido na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.590 - MT (2012/0132636-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Não prospera a alegativa de afronta ao art. 535 do CPC/73, porquanto a Corte de origem valeu-se de argumentos suficientes para a solução da controvérsia, como se extrai da seguinte excerto do voto condutor do acórdão (e-STJ, fls. 141-142):

A impetrante foi autuada por "transportar 19,153 m³ de madeira serrada, sendo 17,800 m³ da essência cedro rosa e 1,358 m³ da essência cumaru ferro, com ATPF nº 6508706, porém sem assinatura no campo 20" (fl. 31), oportunidade em que foram apreendidos, além madeira, da ATPF de fls. 28 e da nota fiscal que acompanhava a carga, um caminhão e um reboque (fls. 29/30).

Efetivamente, a impetrante tinha autorização do IBAMA para transportar a madeira apreendida, que estava acompanhada, ainda, da competente nota fiscal, malgrado a ATPF contivesse vício formal perfeitamente sanável. No intuito de suprir a falha e reaver os bens apreendidos, a empresa autorizou seu advogado a assinar o documento em seu nome. Ainda assim, não obteve sucesso.

Para o julgador, "a autuação da Impetrante pela falta de preenchimento de um dos campos da ATPF e a imputação de crime ambiental em decorrência deste fato se afigura exagerada, porque é mais razoável crer que a omissão não passa de uma pequena irregularidade formal que poderia facilmente ser corrigida pela empresa vendedora da madeira" (fl. 104).

Não há por que deva ser modificada a sentença, cuja conclusão encontra respaldo em diversos precedentes desta Corte. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). PREENCHIMENTO. TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO. APREENSÃO DA MADEIRA E APLICAÇÃO MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Mera irregularidade no preenchimento da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), ou divergência de entendimento entre Gerências regionais, que podia ser sanada administrativamente, não constitui infração ambiental, a ponto de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com desprezo ao princípio da razoabilidade, resultar na apreensão da madeira objeto de transporte, e aplicação de multa, impondo-se, pois, a manutenção da segurança concedida.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0010130-12.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 13/09/2010, p. 110)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. MERA IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MADEIRA. INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES.

1. Incumbe ao Poder Público checar, com a cautela necessária, as informações prestadas pelo administrado, antes de lavrar o auto de infração.

2. Comprovado que a empresa estava o tempo todo acobertada pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF, o carimbo RET vencido configura mera irregularidade e, portanto, a apreensão da madeira e a imposição de multa são ilegais.

3. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 2000.36.00.005580-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 8ª Turma, e- DJF1 de 18/12/2009, p. 995)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATPF - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. DATA DE EMISSÃO. CAMPO 19 NÃO PREENCHIDO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Sendo incontroverso que o transporte de madeira estava respaldado em Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, vinculada respectiva nota fiscal, datada de dois antes da autuação, a falta de preenchimento apenas da data de emissão da referida ATPF (campo 19) constitui mera irregularidade, a qual não é suficiente para justificar a autuação e a apreensão da madeira transportada. Precedente desta Corte.

2. Apelação provida para declarar a nulidade do auto de infração 334820, bem como das penalidades dele decorrentes.

(AC 2004.36.00.005385-3/MT, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 de 17/12/2009, p. 304)

Como se observa, o aresto impugnado concluiu que a ATPF continha mera irregularidade formal sanável, daí por que a autuação se afastou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O caso, portanto, não diz respeito à ausência de autorização para transporte de madeira, tampouco envolveu um vício que pudesse acarretar no reconhecimento da nulidade ou imprestabilidade do referido documento.

Por outro lado, as matérias referentes aos arts. 46 e 70 da Lei n. 9.605/98



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 32 do Decreto n. 3.179/99, ao contrário do alegado pelo agravante, não foram objeto de análise pela instância *a quo*, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que não existe incongruência em afastar-se a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/73 e reconhecer-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impugnados no apelo especial. Isso porque o acórdão recorrido pode ter solucionado integralmente a controvérsia, adotando, contudo, fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pela parte.

Na verdade, verifico que os normativos mencionados pelo agravante sequer são suficientes para reformar as conclusões do aresto recorrido.

Transcrevo, na sequência, a literalidade dos artigos em comento:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

A Corte de origem não cogitou, em nenhum momento, da ausência de licença para o transporte da madeira, constatando apenas que houve uma simples irregularidade no preenchimento do campo 20 da referida ATPF. Assim, diante desse vício de natureza formal e totalmente sanável, concluiu o julgado que não seria razoável a aplicação das penalidades levadas a efeito pelo Ibama. Esse ponto, contudo, não foi devidamente impugnado nas razões recursais, o que autoriza a incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, a reforma das conclusões proferidas pelo acórdão recorrido depende do reexame do referido documento, o que não é possível nos estreitos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial. Incide, também, o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0132636-4

**AgInt no
REsp 1.342.590 / MT**

Números Origem: 200436000038775 38789200440136

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA PIMENTAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - MT005959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PIMENTAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - MT005959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.